

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P05100d0eb265838adcc5f0b853f0588dK14761**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Enviada por: **66**
poderexecutivo

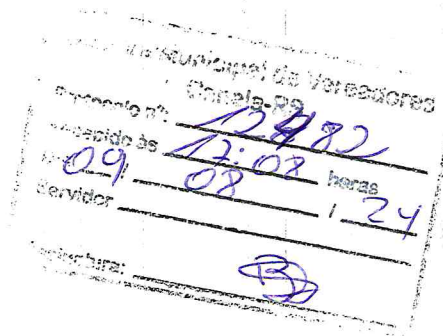
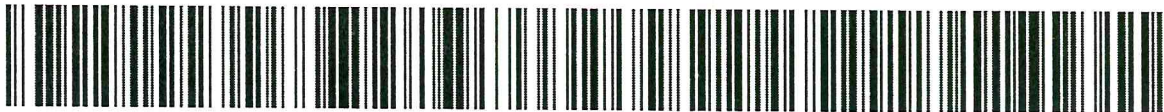
Descrição: **Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.**

Data de Envio:
09/08/2024 16:49:59

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

CONSTANTINO Assinado de forma digital
por CONSTANTINO
ORSOLIN:2390 ORSOLIN:23907096053
7096053 Dados: 2024.08.09
16:56:10 -03'00'

Poder Executivo - Poder Executivo





Ofício SMGP/REDOF nº 189-80/2024.

Canela, 9 de agosto de 2024.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 09/09/24
APROVADO POR UNANIMIDADE

Projeto de Lei nº 66/2024.

Secretário

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 66/2024, o qual *"Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem."*

A presente matéria busca atender à Indicação nº 205/2024 da Câmara de Vereadores de Canela, a qual apresenta o texto do Projeto de Lei sugestão.

Como justificativa, o presente projeto de lei busca tornar obrigatória a presença de guias de turismo regional em todas as excursões turísticas que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.

A indústria do turismo é amplamente reconhecida como uma importante fonte de renda e um promotor das belezas naturais, da história e da cultura de um determinado local, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social. Além disso, oferece aos visitantes uma oportunidade única de relaxamento, aprendizado cultural e educativo. Portanto, a presença de um guia de turismo credenciado é essencial para fortalecer a atividade turística, garantindo uma experiência de alta qualidade e segurança aos turistas.

Quando se trata de segurança, é essencial contar com um guia de turismo credenciado, que possui a qualificação necessária para fornecer informações importantes sobre os destinos, lidar com diferentes situações, incluindo emergências médicas e orientar sobre as práticas adequadas em áreas de conservação. Além disso, esses profissionais conhecem a fauna, flora e tradições locais, proporcionando uma experiência segura e responsável aos viajantes. Outro ponto relevante acerca da segurança é que a presença de guias turísticos competentes serve como um importante instrumento de segurança para os visitantes.

Destaca-se que a presente proposição não visa regulamentar o exercício da atividade e as condições de trabalho do guia de turismo, mas tão somente destacar o interesse do Município em garantir a eficiência e segurança do turismo no seu território. Fato relevante é que o Estado do Rio Grande do Sul, também preocupado com a matéria em apreço, propôs projeto de lei semelhante, PL nº 333/2023, que está em tramitação na Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, solicitamos apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente.

CONSTANTIN
O
ORSOLIN:239
07096053

Assinado de forma
digital por
CONSTANTINO
ORSOLIN:23907096053
Dados: 2024.08.09
16:54:37 -03'00'

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 66, DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.

Art. 1º Fica obrigatória a presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – guia de turismo regional: o profissional devidamente habilitado, bem como cadastrado e credenciado no Ministério do Turismo ou em órgão delegado, para exercer atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em excursões de turismo e passeios turísticos, nos termos da Lei Federal no 8.623, de 28 de janeiro de 1993;

II – excursão de turismo: todo deslocamento de grupo com mais de 15 (quinze) pessoas, organizado com intermediação de empresa de turismo registrada e credenciada nos órgãos competentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – pena leve, advertência por escrito para primeira infração;

II – pena média, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada após a advertência por escrito;

III – pena grave, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aplicada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Somente será aplicada reincidência, após decisão recursal condenatória do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das penalidades das atividades previstas nesta Lei ficarão a cargo da Fiscalização Municipal com o auxílio das Secretarias de Turismo e Trânsito.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

CONSTANTINO Assinado de forma digital
por CONSTANTINO
ORSOLIN:2390 ORSOLIN:23907096053
7096053 Dados: 2024.08.09
16:55:15 -03'00'

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 82/2024

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

Referência: PLO 66/2024

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.”

Senhores Vereadores,

Foi submetido à análise o Projeto de Lei nº 66/2024, de autoria do Executivo Municipal, que visa tornar obrigatória a presença de um guia de turismo regional em todas as excursões turísticas que se originem no município de Canela, ou que tenham este município como destino. O objetivo da proposta é fortalecer a atividade turística local, garantindo uma experiência de alta qualidade e segurança aos turistas.

Inicialmente, cabe destacar que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, o desenvolvimento do turismo é claramente um interesse local, especialmente em uma cidade como Canela, onde o turismo desempenha um papel fundamental na economia.

Contudo, a matéria em questão toca também na regulamentação do exercício profissional, tema de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 8.623/1993, que dispõe sobre a profissão de guia de turismo, e a Lei nº 11.771/2008, que trata da Política Nacional de Turismo, regulamentam essa atividade em âmbito nacional.

Portanto, ao impor a obrigatoriedade de guias de turismo para excursões, o projeto de lei adentra a seara da regulamentação profissional, o que configura um possível vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o Município não detém competência para legislar sobre essa matéria.

O projeto de lei em análise foi proposto pelo Executivo Municipal, respeitando o princípio da separação de poderes e a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto meritório, o projeto visa garantir a segurança e a qualidade do serviço turístico prestado em Canela, o que pode trazer benefícios tanto para os turistas quanto para a economia local. Entretanto, a obrigatoriedade imposta aos operadores turísticos pode ser considerada uma limitação excessiva e, como mencionado, interfere na regulamentação de uma profissão, o que é competência da União.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Além disso, a recente jurisprudência¹ aponta que legislações municipais que impõem restrições semelhantes, como a obrigatoriedade da presença de guias turísticos, foram consideradas inconstitucionais por invadirem a competência da União.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 66/2024 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria que é de competência privativa da União..

Este é o parecer que submeto à consideração.


FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

¹ “Aduz o requerente que a normativa usurpa competência privativa conferida à União para editar normas sobre o exercício de profissões (Constituição Federal, artigo 22, inciso XVI, c.c. o artigo 144 da Constituição do estado de São Paulo), bem como a vulnera o princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV, do artigo 170, da Constituição Federal. Assiste-lhe razão e de logo se verifica que, além de versar indevidamente - tema relativo às condições do exercício da profissão de guia turístico, a legislação impugnada produz de forma indireta efeitos acerca da livre concorrência entre esses profissionais. A competência para editar normas sobre o exercício de profissões é como sabido privativa da União (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). Na distribuição das competências legiferantes, a Constituição Federal concretiza o arcabouço do princípio federativo, seara na qual aos Municípios se reserva a disciplina daquelas matérias que digam respeito ao interesse local, e de forma sempre suplementar, especificando a legislação federal ou estadual, mantida a compatibilidade com a legislação suplementada (artigo 30, CF).” (STF - ARE: 1478582 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/03/2024 PUBLIC 21/03/2024)



Porto Alegre, 22 de agosto de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 17.484/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Canela solicita análise e orientações acerca de Projeto de Lei nº 66, de 24 de maio de 2023, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa:

Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.

II. Preliminarmente, esclareça-se que aos Municípios foram atribuídas as competências legislativas sobre assuntos de interesse local, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal².

Portanto, deve-se examinar a proposição justamente à luz do critério da competência dos Municípios para legislar sobre esta matéria. Considerando que os Municípios possuem competência legiferante constitucionalmente delegada apenas para assuntos de interesse local e, no contexto da matéria em análise, constata-se que uma proposição com este objeto acaba tangenciando aspectos que não estão nas competências dos Municípios, a exemplo das condições de exercício das profissões. Neste sentido, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

CF- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

(...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifamos)

² Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XXIV - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifou-se)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (grifou-se)
(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Em que pese a competência privativa seja delegável a outros entes federativos, ocorre que, além de não existir Lei Complementar neste sentido, se houvesse, autorizaria apenas os Estados e não os Municípios a legislar sobre a matéria em análise, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 e o art. 24, acima transcritos. Assim, a competência da União se impõe.

Tratando-se de matéria de competência concorrente, mas estendida apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, não cabe aos Municípios exercê-la, conforme dispõem o art. 22 e o art. 24 da Constituição Federal, acima transcritos. Neste sentido, veja-se o magistério de José Afonso da Silva³:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação (art. 22 e seu parágrafo único) e de competência suplementar (art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação;

(...)

(d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º).

Desse modo, para propor lei no Município sobre esta matéria, deve-se observar, consoante o disposto na Constituição Federal, que se trata de competência legislativa

³ Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.

concorrente apenas entre União, Estados e Distrito Federal, razão pela qual, em princípio de análise, falta competência ao Município para dispor sobre a matéria.

Exatamente no exercício da competência da União sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, sobreveio para dispor sobre a profissão de Guia de Turismo. Sendo assim, a rigor, o Município não poderia dispor sobre as atribuições em que pode atuar e as condições para exercício dessa profissão em grupos de excursões.

Especificamente a respeito do exercício da profissão de Guia Turístico, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o IBAM, já declarou, em parecer consultivo, opor-se a legislação municipal apresentava determinações a respeito do exercício de tais profissionais, conforme arquivo em anexo.

Em situação análoga, o STF negou o provimento de recurso, considerando que a razão assistia ao requerente que solicitava a inconstitucionalidade da lei municipal.

“Aduz o requerente que a normativa usurpa competência privativa conferida à União para editar normas sobre o exercício de profissões (Constituição Federal, artigo 22, inciso XVI, c.c. o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo), bem como a vulnera o princípio da livre concorrência, previsto no inciso IV, do artigo 170, da Constituição Federal. Assiste-lhe razão e de logo se verifica que, além de versar indevidamente - tema relativo às condições do exercício da profissão de guia turístico, a legislação impugnada produz de forma indireta efeitos acerca da livre concorrência entre esses profissionais. A competência para editar normas sobre o exercício de profissões é como sabido privativa da União (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). Na distribuição das competências legiferantes, a Constituição Federal concretiza o arcabouço do princípio federativo, seara na qual aos Municípios se reserva a disciplina daquelas matérias que digam respeito ao interesse local, e de forma sempre suplementar, especificando a legislação federal ou estadual, mantida a compatibilidade com a legislação suplementada (artigo 30, CF).”
(STF - ARE: 1478582 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 20/03/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/03/2024 PUBLIC 21/03/2024) (grifou-se)

Ademais, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado da independência e harmonia entre os Poderes, previsto desde a Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos³.

³ Constituição Federal:


Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
(grifou-se)



Destarte, por todos esses ângulos de análise, constata-se que a intenção legislativa ora analisada apresenta, vícios de ordem material, à luz das disposições constitucionais e legais e também da jurisprudência.

III. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, **opina-se** pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado, em razão das regras constitucionais de repartição de competências entre os entes federativos, bem como em razão da atribuição que se constata, de forma explícita ou implícita, de funções ao Executivo, o que contraria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nas Constituições Federal e Estadual e na lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

O IGAM permanece à disposição


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito. (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Canela:

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos na Constituição Federal. (grifou-se)

PARECER

Nº 3149/2021

- CL – Competência Legislativa Municipal. Turismo. Livre exercício de atividade turística. Impossibilidade de obrigar empresas a contratar guias e obrigar turistas organizados em grupos a contratarem guias. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer sobre questões relacionadas ao turismo local.

As perguntas serão transcritas e respondidas a seguir.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

O regulamento constitucional do turismo é uma inovação da Constituição Federal de 1988. A matéria, antes, só merecia tratamento infraconstitucional: leis e normas regulamentares. Vejamos:

"Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico".

Assim, para que cumpra a orientação constitucional de buscar o desenvolvimento social e econômico do país através da atividade turística,

foram dados aos Administradores Públicos dos três níveis político-administrativos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) dois caminhos: i) promovê-la e ii) incentivá-la. Não se trata de alternativas, mas de vias distintas que deverão ser igualmente percorridas. Administradores públicos e legisladores não só devem incentivar o turismo como devem estimulá-lo.

A ideia de promoção estatal de atividade econômica conduz ao plano da intervenção estatal que é objeto de grande controvérsia filosófica, econômica e jurídica. Há aqueles que defendem um Estado mínimo, com fundamento na expectativa de uma solução adequada oferecida pela própria sociedade ou, ainda, pelo mercado, considerados forças antagônicas passíveis de estabelecer equilíbrio próprio. Outros pretendem que esse jogo natural de forças seja apenas policiado pelo Estado, impedindo que práticas abusivas possam desequilibrar o quadro econômico e, com ele, a autorregulamentação social. No outro extremo estão aqueles que pugnam por uma intervenção estatal constante e ampla, justificada pela necessidade de fazer predominar os interesses públicos sobre os privados.

No atual regime constitucional brasileiro, a livre iniciativa constitui um dos fundamentos da República, ao passo que a livre concorrência constitui princípio que orienta a atividade econômica. Porém, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o trabalho são, igualmente, fundamentos da República, assim como são também princípios orientadores da atividade econômica a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Definem-se, assim, os limites positivo e negativo da "intromissão estatal".

O Estado deve respeitar e garantir a livre iniciativa e a livre concorrência, mas pode intervir para garantir o respeito aos

demais fundamentos e princípios de mesma hierarquia. É em nome desses outros princípios que o Estado promoverá o turismo, sendo certo que o art. 180 constitui autorização constitucional para, até, eventual exploração de atividade turística pelo Estado, na forma do art. 173 da CRFB/88, atendendo sempre o interesse do desenvolvimento social e econômico do país. Contudo, essa atuação não pode cercear o livre exercício de atividade turística, a não ser que tomada com base em autorização legal que respeite os princípios supraelencados, atendendo a seu comando.

Tal disciplina constitucional de economia com liberdade de ação e de concorrência leva à inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais e infralegais, como decretos, deliberações normativas da Embratur, resoluções normativas ainda em vigência do antigo Conselho Nacional de Turismo, etc. Obviamente, há situações em que a intervenção estatal faz-se necessária para coibir abusos e distorções que podem prejudicar a economia nacional, ou mesmo para ordenar a exploração, como no caso das classificações de empreendimentos em função da qualidade, como, aliás, é tratado na Lei 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo – LGT). Confira-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

(...)

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e

II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

(...)

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro."

Por fim, como a própria Consulente registra, a Lei nº. 8.623, de 28/01/1993, "Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Respondendo objetivamente:

1. É lícito ao Poder Legislativo normatizar sobre o exercício da

profissão de guia turístico em âmbito local?

Não. O Município não pode normatizar sobre o exercício da profissão de guia porque se trata de matéria cuja competência legislativa é reservada privativamente à União, na forma em que estabelece o art. 22, XVI da Constituição Federal. A propósito, pertinente é a transcrição dos seguintes julgados do Eg. STF:

"A Lei Estadual 12.547, de 31 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, dispensa músicos que participem de shows e espetáculos que se realizem naquele estado da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, além de prever punições para quem exigir o documento. (...) A competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União. (...) Não cabe à lei estadual regular as condições para o exercício da profissão de músico, mesmo que a pretexto de garantir a livre atuação dos artistas. [ADI 3.870, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-9-2019, P, DJE de 24-10-2019.]

A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

Lei 8.107, de 27-10-1992, e Decretos 37.420 e 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da administração pública estadual. (...) A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja

diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, XIII, da Carta Magna. [ADI 4.387, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-9-2014, P, DJE de 10-10-2014.]

Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando essa diga à segurança de trânsito. [ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 22-9-2011.]

2. Pode a lei obrigar as empresas de turismo locais, de terem em seu quadro funcional guia turísticos?

Não. Essa não é uma exigência da Lei 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo – LGT) e, como visto, o Município não detém competência para impor condições para o exercício da atividade de guia turístico.

3. A lei municipal, proposta pela Câmara Municipal, pode tratar de obrigar os grupos organizados de turistas de serem acompanhados por guia turístico?

Não. O Município não detém competência para impor condições para o exercício da atividade de guia turístico.

4. Pode a lei municipal obrigar o guia turístico a participar de cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde?

Não. O Município não detém competência para impor condições para o exercício da atividade de guia turístico.

5. Pode o projeto sofrer emenda que vise aplicar penalidade de multa administrativa, pelo Poder Executivo, aos integrantes do grupo de turistas não acompanhados por guia?

Prejudicado pela resposta negativa aos itens anteriores. O Município não detém competência para legislar a respeito.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2021.

Processo: 2024/910

Data Abertura.....: 28/08/2024 Hora Abertura: 16:06:30 Data Previsão:29/08/2024
Tipo de Processo....: 32 Ofício de Instituições
Tipo de Solicitação: 1 Pedido de Autorização
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

Número de Páginas: 1
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 34954-Associação de Guias de Turismo Serra Gaúcha CNPJ/CPF: 52.768.577/0001-41
Endereço...: Rua João Paim Xavier, 140 Bairro...: Ipê Amarelo
Cidade.....: Gramado - RS CEP.....: 95.675-270 Telefone: (54)981661000
E-Mail.....: lupsrosa@hotmail.com Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 34954-Associação de Guias de Turismo Serra Gaúcha CNPJ/CPF: 52.768.577/0001-41
Endereço...: Rua João Paim Xavier, 140 Bairro...: Ipê Amarelo
Cidade.....: Gramado - RS CEP.....: 95.675-270 Telefone: (54)981661000
E-Mail.....: lupsrosa@hotmail.com Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: OFÍCIO Nº 001/2024

Associação de Guias de Turismo da Serra Gaúchasolicita reunião com os vereadores para tratar sobre o PL 66/2024.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 9691E9

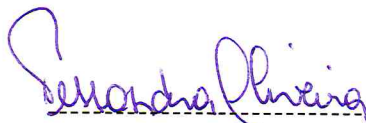
ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Recebido Encaminhamento: 28/08/2024

DESTINO

Orgão....: 1 Administrativo
Setor....: 1 Direção Geral
Seção.....:

Associação de Guias de Turismo Serra Gaúcha
REQUERENTE



Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos


JEFFERSON DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela

Ofício nº 001 2024

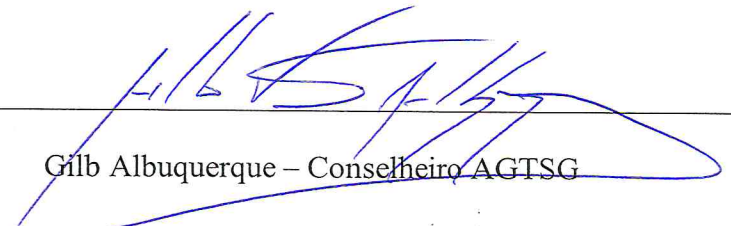
Canela, 28 de Agosto de 2024.

Senhores vereadores,

a AGTSG Associação dos Guias de Turismo da Serra Gaúcha, vem por meio desse documento solicitar reunião com os vereadores do município de Canela/RS, para tratar de assuntos relativos ao PLO 66/2024 – Projeto de Lei Ordinário que trata da presença de guia de turismo regional em excursões que se destinem ou tenham origem no município.

Certos de sua atenção, agradecemos!

Atenciosamente,



Gilb Albuquerque – Conselheiro AGTSG

RECEBUEMOS
28/08/2024

PARECER JURÍDICO Nº 82/2024

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

Referência: PLO 66/2024

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: “Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.”

Senhores Vereadores,

Em referência ao presente projeto de lei, importante salientar que restou promovida audiência/reunião com os guias de turismo locais.

Na oportunidade, abriu-se o debate para escutarmos os anseios da classe e também as manifestações dos vereadores presentes, contribuindo para um esclarecimento da matéria, fazendo-se com que a justificativa do projeto de lei tomasse um contorno mais transparente acerca dos objetivos do presente projeto de lei.

Após vasto debate e oitiva dos interessados, tem-se que os conceitos postos na proposição, de fato, não parecem colidir com a competência legislativa da união, outrora suscitada.

A preocupação, diga-se, é com o principal elemento da nossa região, o turismo. O projeto busca, no seu âmago, proteger esse bem maior. Com os próprios indicativos do projeto de lei, temos que o objetivo da norma pode ser legislado no âmbito municipal, pois trata-se, de imediato, de pleno interesse local.

Ante ao exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação da matéria, podendo seguir seus trâmites regimentais.



FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 66 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ___/___/___ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Aguarda manifestação CCJ.
JMG

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Após a votação
JMG

Merlim Jone

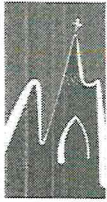
Merlim Jone

Luciano Do Nascimento Melo
Presidente

Luciano Do Nascimento Melo
Presidente

Emilia Guedes Fulcher

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: ___/___/___



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 66 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ___/___/___ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	


SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

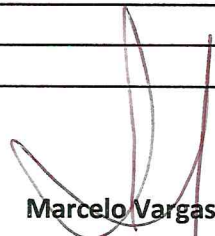
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

DATA DA EMENDA: _____
PARALELO: _____

PARECER DA COMISSÃO:

apto a votação


José Velhinho Pinto


Marcelo Vargas Savi


Carlos Alfredo Schaeffer

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: ___/___/___



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 66 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ___/___/___ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

CAD. DE SOLICITAÇÕES
PARECER

PARECER DA COMISSÃO:

Após a votação

Jerônimo Terra Rolim
PRESIDENTE

Carla Reis

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

ATA ORDINÁRIA 24/2024

Aos cinco dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Luciano do Nascimento Melo, Ver. Emilia Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wuff na condição de membro da COFT. Na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

PLO 20/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 557, de 31 de agosto de 1981.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 66/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 69/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Autoriza a Concessão de Uso Gratuito de áreas públicas e dá outras providências.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 72/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Grupo Escoteiro Abaetê.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

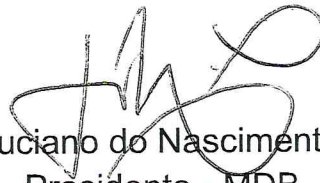
PLO 73/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 73.367,90 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) no orçamento corrente.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

2

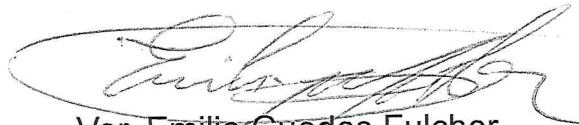
PLO 74/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a conceder o repasse financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 75/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a aprovar projeto de implementação de loteamento em regime de projeto especial, nos termos da Lei Complementar nº 32/2012.”***. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Luciano do Nascimento Melo
Presidente - MDB



Ver. Emilia Guedes Fulcher
Membro - REPUBLICANOS



Ver. Merlin Jone Wulff
Membro - PDT

ATA ORDINÁRIA 23/2024

Aos cinco dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Carla Reis, Ver. Jerônimo Terra Rolim e a Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes, na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 20/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 557, de 31 de agosto de 1981.”**. Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria favorável da vereadora Carla Reis, os membros desta comissão aprovaram o mesmo, submetendo para deliberação em plenário.

PLO 66/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.”**. Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria apresentada pelo vereador Jerônimo Terra Rolim, o presente projeto foi aprovado, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

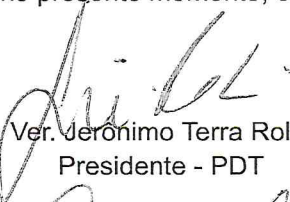
PLO 72/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Grupo Escoteiro Abaeté.”**. Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria apresentada pelo vereador Jerônimo Terra Rolim, o presente projeto foi aprovado, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

PLO 73/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 73.367,90 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) no orçamento corrente.”**. Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, os membros desta comissão aprovaram o mesmo, submetendo para deliberação em plenário.

PLO 74/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a conceder o repasse financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom.”**. Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria favorável da vereadora Carla Reis, os membros desta comissão aprovaram o mesmo, submetendo para deliberação em plenário.

PLO 75/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a aprovar projeto de implementação de loteamento em regime de projeto especial, nos termos da Lei Complementar nº 32/2012.”**. Após a análise do presente projeto, bem como a relatoria apresentada pelo vereador Jerônimo Terra Rolim, o presente projeto foi aprovado, podendo ser submetido a plenário para deliberação.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Jerônimo Terra Rolim
Presidente - PDT



Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB



Ver. Carla Reis
Membro - MDB

ATA ORDINÁRIA 23/2024

Aos cinco dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Vereadores José Vellinho Pinto, Ver. Marcelo Vargas Savi e o Ver. Carlos Alfredo Schaffer na condição de membros da CDES, para discutir e analisar os seguintes projetos de lei:

PLO 20/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 557, de 31 de agosto de 1981.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 66/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Determina a obrigatoriedade da presença de guia de turismo regional em excursões de turismo que se originem no município de Canela, ou que a esse se destinem.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 69/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza a Concessão de Uso Gratuito de áreas públicas e dá outras providências.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

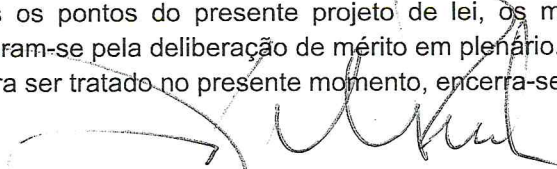
PLO 72/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro ao Grupo Escoteiro Abaeté.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.


PLO 73/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 73.367,90 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) no orçamento corrente.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 74/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a conceder o repasse financeiro à Associação Evangélica Beneficente Rosa de Sarom.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 75/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a aprovar projeto de implementação de loteamento em regime de projeto especial, nos termos da Lei Complementar nº 32/2012.”**. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros dessa comissão, por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. José Vellinho Pinto
Presidentê - PDT


Ver. Carlos Alfredo Schaffer
Membro- PSD


Ver. Marcelo Vargas Savi
Membro - MDB